

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA JM

À AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

EDITAL N° 085/2025 – GOINFRA

Processo n° 202500005017918

Lote 03 – Patrulhas Mecanizadas Regionais

BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ n° 28.526.652/0001-83

já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Licitação, com fundamento na Lei n° 14.133/2021, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA**, em face da decisão que declarou a BTB vencedora do Lote 03, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo legal previsto na Lei n° 14.133/2021, sendo parte legítima a ora recorrida, na condição de licitante declarada vencedora do Lote 03.

2. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) Suposta inexecutabilidade da proposta da BTB em razão do percentual de lucro de 0,65% constante no BDI;
- b) Alegada incompatibilidade do preço do Diesel S-10 em relação aos valores médios divulgados pela ANP;
- d) Suposto risco de desequilíbrio econômico-financeiro futuro.

Como se demonstrará, tais alegações não encontram respaldo técnico ou jurídico.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 DO FORMALISMO MODERADO E DA ANÁLISE GLOBAL DA EXEQUIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 consolidou novo paradigma procedimental, afastando o formalismo exacerbado e privilegiando a instrumentalidade das formas, a eficiência e a busca da proposta mais vantajosa.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, admite-se diligência para complementação de informações e saneamento de falhas formais, desde que não haja alteração da substância da proposta.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a análise da exequibilidade deve ser realizada de forma global, não sendo admissível a desclassificação com base em presunções ou em exame isolado de um único componente da planilha.

A recorrente, entretanto, tenta fragmentar a proposta da BTB, analisando percentuais isoladamente e formulando projeções hipotéticas dissociadas do conjunto econômico apresentado.

Esse raciocínio viola frontalmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

3.2 DO LUCRO DE 0,65% NO BDI – INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO MÍNIMO LEGAL

A alegação de que o lucro de 0,65% seria “irrisório” não possui fundamento jurídico.

Não há na legislação qualquer fixação de percentual mínimo de lucro. O BDI é índice técnico composto por múltiplas variáveis (administração central, riscos, tributos, seguros, garantias e lucro), devendo ser analisado sistemicamente.

O percentual de lucro é decisão empresarial estratégica, vinculada:

- À estrutura operacional consolidada;
- À economia de escala;
- À capacidade de diluição de custos fixos;
- Ao planejamento tributário;
- À previsibilidade contratual.

Margem reduzida não significa inexecuibilidade. Significa competitividade.

A exequibilidade não pode ser presumida negativa com base em percentual isolado, sob pena de se impor controle indevido sobre estratégia empresarial legítima.

3.3 DO PREÇO DO DIESEL S-10 E DO CARÁTER REFERENCIAL DOS DADOS DA ANP

A recorrente baseia sua tese na comparação entre o preço ofertado e médias divulgadas pela ANP.

Ocorre que:

1. Os valores da ANP possuem caráter meramente referencial;
2. Correspondem a médias ponderadas;
3. Não refletem negociações específicas por volume;
4. Não consideram condições comerciais individualizadas.

A própria dinâmica do mercado de combustíveis permite variações decorrentes de:

- Volume de aquisição;
- Relações comerciais consolidadas;
- Logística própria;
- Condições contratuais diferenciadas.

A BTB apresentou três cotações formais, conforme exigência editalícia, atendendo aos itens do Edital.

A recorrente não demonstrou qualquer irregularidade concreta nas cotações apresentadas, limitando-se a conjecturas baseadas em médias estatísticas.

Exequibilidade não se presume pela comparação com média de mercado. Deve ser demonstrada a inviabilidade concreta, o que não ocorreu.

3.4 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a inexecução deve ser comprovada objetivamente.

O recurso da JM está alicerçado em:

- Simulações hipotéticas;
- Projeções de aumento futuro de combustível;
- Suposições de paralisações;
- Presunções de desequilíbrio contratual.

Risco contratual é elemento inerente a qualquer contratação pública.

Não se pode desclassificar proposta regularmente instruída com base em cenários especulativos.
A BTB demonstrou viabilidade técnica, operacional e financeira da execução contratual.
Não há qualquer elemento concreto que evidencie incapacidade de execução.

4. DA ISONOMIA E DA COERÊNCIA DECISÓRIA

A Administração Pública deve observar coerência e isonomia na análise de propostas.
A interpretação do edital deve ser uniforme entre os lotes, evitando-se tratamento desigual entre licitantes.
A análise da exequibilidade deve manter o mesmo critério técnico-jurídico aplicado aos demais lotes, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da igualdade.
A coerência decisória é elemento essencial da legitimidade administrativa.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O indeferimento integral do recurso interposto pela JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA;
- c) A manutenção da decisão que declarou a BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA vencedora do Lote 03;
- d) O regular prosseguimento do certame com a consequente homologação do resultado.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2026.

BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
LTDA:28526652000183

Assinado de forma digital por BTB
CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
LTDA:28526652000183
Dados: 2026.02.27 11:17:31 -03'00'

BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ 28.526.652/0001-83